



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.636 - SP (2014/0299896-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : STEFAN MERREL KLIPSTEEN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUANTIDADE DA DROGA. COCAÍNA. INTEGRANTE DE ATIVIDADE CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 STJ.

1- Para a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Droga, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário; portador de bons antecedentes; não se dedicar a atividades criminosas, e não integrar organização criminosa, o que não ocorre no caso em exame, pois o Tribunal de origem concluiu que as circunstâncias do crime evidenciam o envolvimento do condenado com organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Sendo inviável modificar referida conclusão sem revolvimento de provas (Súmula 7/STJ)

2- Justifica-se o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza da droga apreendida (quase dois quilos de cocaína).

3- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.636 - SP (2014/0299896-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : STEFAN MERREL KLIPSTEEN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STEFAN MERREL KLIPSTEEN em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou o agravante que o recurso especial foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, com a finalidade de demonstrar que não haveria óbice à aplicação da causa especial de redução, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não existiria prova de que o recorrente integrasse organização criminosa ou que se dedicasse à prática de atividades delituosas.

Sustentou que o número de viagens, bem como a certidão de movimentação migratória não podem ser usados para exasperar a condenação, de maneira que inexistindo prova no sentido de que o recorrente integre organização criminosa, e estando presentes os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a causa especial de diminuição de pena deve ser aplicada em sua fração máxima.

Refutou a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao caso em exame.

Aduziu, ainda, que o regime inicial para cumprimento de pena, na hipótese dos autos, deveria ser o semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.636 - SP (2014/0299896-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A pretensão recursal cinge-se, resumidamente, ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena, bem como à alteração do regime inicial de cumprimento de pena, pleiteando a fixação do semiaberto.

Conforme referido no recurso de agravo, o Tribunal local, após análise da prova constante dos autos, consignou que "no presente caso, os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume a responsabilidade pelo transporte de considerável volume de substância entorpecente em viagens constantes no passaporte e na certidão de movimento migratório evidenciam que o réu integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas e se dedicava a atividades criminosas" (e-STJ fl. 405).

Acrescentou ainda que "o registro da viagem ao Brasil em novembro de 2011 (cf. certidão de movimentos migratórios de fl. 74) e as viagens a países como Curaçao e Guiana (mídia, fl. 143), comprovados pela referência a carimbos de trânsito migratórios e vistos estrangeiros (fl. 70), não foram justificados de forma satisfatória pelo acusado, não sendo razoável que uma pessoa que aufera E\$1.500 (um mil e quinhentos euros) e tenha sido dispensada do emprego tenha condições financeiras de custear despesas de inúmeras viagens a turismo"(e-STJ fl.405).

Registre-se que, conforme consta da denúncia, o recorrente, no momento da prisão estava na posse de 1,948kg (um mil, novecentos e quarenta e oito) de cocaína, massa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquida, prestes a embarcar no voo TAP 086, com destino a Alemanha.

"O Tribunal local excluiu a aplicação do redutor da punição porque, de acordo com as provas amealhadas aos autos, o recorrente estava vinculado, de alguma forma, à atividade criminosa, pois ele mesmo admitiu, em juízo, que, embora desconfiasse que estivesse transportando entorpecente, não tinha ciência de que se tratava de cocaína, tendo alegado que aceitou fazer a viagem porque estava desempregado, bem como contraiu uma dívida na Holanda com pessoa cujo nome seria Furgel e que estaria ameaçando sua família" (e-STJ fl.528).

Concluiu o Tribunal local que o recorrente não fazia jus à redução prevista na Lei de Drogas, pois esta alcança o agente que atua eventualmente como mero meio de transporte de drogas ilícitas, e não aquele que faz dessa atividade sua ocupação diária, um verdadeiro meio de vida.

O regime fechado foi fixado para início de cumprimento de pena, com amparo no disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, em virtude da lesividade da conduta praticada pelo recorrente, que aceitou colaborar para o transporte internacional de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo (1,948 Kg de cocaína).

Destarte, a inversão do julgado, no sentido de permitir a aplicação do redutor, demandaria, sem sombra de dúvida, o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, incidindo, ainda, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual: *Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no sentido da decisão recorrida.*

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a pena-base, fixada em 6 anos e 3 meses, foi majorada em razão da natureza e quantidade da droga (2.465g de cocaína), bem como pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não se mostra desproporcional.

2. As instâncias ordinárias, baseadas no poder discricionário vinculado do julgador e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entenderam satisfatória a redução da pena-base em 09 meses no que se refere à incidência da atenuante de confissão.

Mudar essa conclusão importaria em reexame de provas, inviável no âmbito do STJ, sob pena de violação à Súmula n. 07.

3. Para aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.

11343/06, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, o que inocorreu na espécie.

4. No que diz respeito a delação premiada, o Tribunal a quo aplicou a redução no patamar mínimo legal, de 1/3, de forma fundamentada e diante do contexto probatório dos autos. Modificar a conclusão do julgado encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.

5. A aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual não pode ser examinada nesta Corte Superior, por ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356, ambas do STF).

6. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, especialmente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, é legal a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, tudo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Fixada a pena privativa de liberdade acima de 4 anos, não há falar em sua substituição por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 451.724/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 4,9 KG DE COCAÍNA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO PATAMAR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexistente ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade ou da natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

2. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), concluiu o Tribunal a quo que as circunstâncias do crime evidenciavam o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional. Inviável, pois, modificar tal conclusão sem o revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).

3. Não há ilegalidade no regime inicial estabelecido (fechado), pois a pena-base imposta foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 488.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 11/03/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSADA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

-A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (mais de dois quilos de cocaína).-A Corte de origem negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 concluindo que a agravante integrava organização criminosa. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do verbatim n. 7 da Súmula deste Tribunal.

-Mantida a condenação em 7 (sete) anos de reclusão, não há como conceder o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

-O regime prisional inicial foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluídas as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 417.707/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/11/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299896-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 617.636 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054225320134036119 201361190054227 54225320134036119

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEFAN MERREL KLIPSTEEN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFAN MERREL KLIPSTEEN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.